



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ªe10ª RAJs

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Bloco D, Sala 06 - Bairro: Jardim Santana - CEP: 13088653 - Fone:
(19) 2101-3328 - Email: 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4000622-11.2026.8.26.0354/SP

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **pedido de recuperação judicial**, com requerimento de **tutela de urgência, litisconsórcio ativo, consolidação processual e substancial** e demais providências previstas na Lei nº 11.101/2005, formulado por **MNS Comércio de Produtos Agropecuários e outros**, integrantes do denominado **Grupo MNS**.

Narram os requerentes que exercem, de forma integrada, atividades relacionadas à **produção rural, comercialização, distribuição e varejo de produtos alimentícios**, sustentando enfrentar **crise econômico-financeira transitória**, decorrente, principalmente, da volatilidade dos preços das commodities agrícolas, do aumento do custo do crédito, de fatores macroeconômicos adversos e de insucessos pretéritos em operações varejistas.

Afirmam preencher os requisitos dos arts. **48 e 51 da Lei nº 11.101/2005**, postulando o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a consequente suspensão das ações e execuções, bem como, subsidiariamente, a **antecipação dos efeitos do stay period**, nos termos do art. 6º, §12, da LRF.

Requerem, ainda, o **reconhecimento da essencialidade de bens** (maquinário, frota e estoques), a concessão de **segredo de justiça parcial**, a **nomeação de administrador judicial**, a dispensa de certidões negativas e as comunicações legais pertinentes.

Todavia, considerando a **complexidade do grupo econômico**, o **elevado valor atribuído à causa**, a multiplicidade de requerentes — incluindo pessoas jurídicas e produtores rurais — e a necessidade de verificação concreta acerca da **existência, regular funcionamento e centralização das atividades**, bem como da **coerência entre os elementos fáticos narrados e a realidade operacional**, mostra-se recomendável a adoção de providência prévia à análise do pedido de processamento.

A jurisprudência consolidada das **Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo** admite e recomenda, em hipóteses como a presente, a realização de **constatação prévia**, como instrumento de auxílio ao Juízo, sem caráter pericial exauriente, destinada à verificação objetiva da situação empresarial e operacional das requerentes.

É o relatório.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

DECIDO

1. Tutela cautelar antecedente e Constatação Prévia

a) Presentes, em juízo de cognição sumária, os requisitos formais previstos no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, notadamente a comprovação da instauração de procedimento de mediação perante câmara especializada e a aptidão das requerentes para eventual pedido recuperacional, **defiro a tutela cautelar pleiteada, com eficácia condicionada à realização de constatação prévia**, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

A constatação prévia mostra-se necessária diante da complexidade da estrutura empresarial envolvida, do elevado valor econômico da demanda e da natureza excepcional da medida, a fim de aferir, em caráter sumário, a regularidade do exercício das atividades, o funcionamento das empresas e a verossimilhança das informações essenciais trazidas na inicial, **sem antecipação de juízo quanto ao mérito do pedido principal**.

Considerando a complexidade da estrutura societária do grupo requerente, o elevado valor econômico envolvido e a natureza pré-insolvencial da medida postulada, **determino a realização de constatação prévia**, nos termos do **art. 51-A da Lei nº 11.101/2005**, com a finalidade de verificar, em caráter sumário, as condições de funcionamento das empresas, a regularidade do exercício de suas atividades e a verossimilhança das informações essenciais apresentadas na inicial.

Nesse sentido a Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

"Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)"

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)"

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial.(..)"



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

Indefiro o pedido de segredo de justiça, uma vez que, **diante da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional postulada**, não se verifica, neste momento, situação excepcional apta a afastar o princípio da publicidade dos atos processuais, sem prejuízo de nova apreciação caso sobrevenham elementos concretos que a justifiquem.

b) NOMEIO AJ MORONI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrito no CNPJ/MF 58.409.406/0001-02, endereço eletrônico contato@ajmoroni.com.br, representado por Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni (OAB/SP 302.966) para efetuar os trabalhos técnicos preliminares nos termos artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005.

Fica consignado que os efeitos da tutela ora deferida somente produzirão eficácia após a juntada do laudo de constatação prévia aos autos, sem prejuízo de posterior reavaliação da medida.

3. AO PERITO JUDICIAL:

a) Apresentar laudo preliminar, bem como relatórios no prazo máximo de 05 (cinco) corridos.

b) A remuneração do profissional nomeado será arbitrada somente após à apresentação do laudo nos presentes autos e observará a complexidade do trabalho desenvolvido.

c) A perícia prévia deverá consistir, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa, promovendo visita à sede e de eventuais filiais, a fim de que seja certificada a regularidade da atividade, bem como na verificação da totalidade das documentações apresentadas na exordial, conforme Art 51-A, § 5º da LRF.

d) Referente à verificação de grupo econômico, o Sr. Perito Judicial deve, inclusive, identificar sua existência, com a constatação das interconexões e confusões entre ativos ou passivos das devedoras e hipóteses do artigo 69-J, caput c/c incisos I a IV da LRF.

e) Por fim, deverá detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação e identificar se os principais estabelecimentos dos devedores se situam na área de competência do presente juízo, nos termos do Art 51, § 6º da LRF.

Após a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar e, se for o caso, regularizar o que for determinado na Constatação Prévia no prazo de 5 (cinco) dias corridos, abrindo-se vista ao perito judicial para análise das providencias tomadas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610009211319v3** e do código CRC **306d90d4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Data e Hora: 07/05/2026, às 16:42:36

4000622-11.2026.8.26.0354

610009211319.V3